



ACÓRDÃO Nº:

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMARCA DE SANTARÉM.

PROCESSO Nº: 2014.3.018959-3

AGRAVANTE: ALDEILSON RIBEIRO PARENTE E OUTROS.

ADVOGADO: Maria Elisa Bessa de Castro – OAB/PA nº 5326 – Rua Ó de Almeida, 490, Edifício Rotary, Sala 402, Campina, CEP: 66.017-050.

AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ.

RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECIPADA (Proc. Nº: 0009383-20.2014.8.14.0301) Vale dizer que não assiste razão aos agravantes, tendo em vista que, quanto a alegação de que deveriam ser incluídos na lista com todos os aprovados regularmente, é totalmente irrazoável pensar que os candidatos subjudice deveriam integrar a lista dos aprovados. Ora, a própria denominação da condição dos recorrentes já afirma que eles ainda não estão regularmente aprovados, portanto não poderão ser considerados como tal. Outrossim, na hipótese de no final da demanda na qual os autores obtiveram a liminar alguns dos agravantes foram considerados inaptos, isso alteraria toda a classificação dos regularmente aprovados. Não haveria meio de inserir os agravantes no curso que já havia começado, quando estes perderiam boa parte do curso de formação de soldados, com bem asseverou o Juízo a quo na decisão recorrida. . AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Mantendo na íntegra a decisão recorrida, acompanhando o parecer do Ministério Público – Procuradora Maria do Perpétuo Socorro Velasco dos Santos.

Vistos,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO, nos termos do voto da relatora.

Julgamento presidido pela Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém, 30 de MAIO de 2016.

JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

RELATORA

Portaria n.º969/2016-GP, publicada no DJe de 03/03/2016



Relatório

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de Efeito Suspensivo, interposto pelo ALDEILSON RIBEIRO PARENTE E OUTROS, contra decisão exarada pelo Juízo a quo da 3ª Vara da Fazenda da Capital, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECIPADA (Proc. Nº: 0009383-20.2014.8.14.0301), proposta por ESTADO DO PARÁ.

Os autores alegaram na inicial que prestaram concurso público para provimento de vagas de soldado da Polícia Militar (Concurso Público nº 03/PMPA/2012). Afirmaram que foram aprovados na 1º etapa do certame, porém não tiveram sucesso na etapa posterior. Informaram que ajuizaram diversas ações a fim de permanecer no certame, onde todas as liminares foram concedidas e assim realizaram as etapas do certame.

Suscitaram que o Estado do Pará por não promover as Etapas aos candidatos sob juízo de forma célere, ação lhes prejudicando na efetivação de suas matrículas no curso de formação de soldados.

Alegaram que tal desídia da Administração Pública fere o princípio da isonomia e da vinculação ao edital, e por isso requereram a concessão da tutela antecipada para que proceda à ordem de classificação geral dos autores no concurso em tela e a imediata inclusão dos mesmos no curso de formação de soldados da polícia militar.

O Juízo a quo indeferiu o pedido de tutela antecipada, nos seguintes termos:

(...) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se o Estado do Pará, na pessoa do seu representante jurídico, para apresentar contestação, querendo, a presente ação no prazo legal de 60 (sessenta) dias (CPC, art. 188 c/c art. 297), sob as penas da lei (CPC, art. 319). Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Cite-se. Belém, 02 de julho de 2014. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital.

Em suas razões recursais, alegam os agravantes que não foram integrados a corporação e, portanto, estão aguardando a organização de um novo concurso, uma vez que não postularam o ingresso no curso de Formação iniciado em dezembro/2013,



para que a Administração Pública desse a oportunidade à aqueles aos mesmos a realização imediata do curso de formação de soldados, com direito de matrícula e de cursar integralmente o até sua consequente finalização. Por fim, pleitearam que o agravado procedesse a ordem de classificação dos recorrentes, incluindo-os na classificação geral do concurso, que oportunize a realização imediata do curso de formação de soldados PM-PA, e que ao concluírem o Curso de Formação com aproveitamento intelectual que lhes sejam outorgados a graduação de soldados da PM.

A Desa. Marneide Merabet, se reservou a analisar o pedido de efeito suspensivo, após as contrarrazões, informações do juízo a quo e Parecer Ministerial.

Foram apresentadas as contrarrazões ao recurso nas fls. 290/293 e as informações nas fls. 289.

O Ministério Público se manifestou nas fls. 323/330.

É o Relatório.

À Secretaria, conforme o art. 931 do CPC 2015.

Belém, 13 de MAIO de 2016.

JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
RELATORA

Portaria n.º969/2016-GP, publicada no DJe de 03/03/2016

Voto

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de Efeito Suspensivo, interposto pelo ALDEILSON RIBEIRO PARENTE E OUTROS, contra decisão exarada pelo Juízo a quo da 3ª Vara da Fazenda da Capital, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECIPADA (Proc. Nº: 0009383-20.2014.8.14.0301), proposta por ESTADO DO PARÁ.

O recurso é tempestivo e isento de preparo. Presente os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso e passo a proferir o voto, primeiramente em relação as alegações preliminares suscitadas pela agravante.

Analisando o caso em tela, verifico que o Juízo a quo indeferiu o pedido de tutela antecipada, por ter entendido não estarem presentes os requisitos necessários à sua concessão. Nesse passo, tenho que a análise do presente recurso, se restringirá em aferir acerca da presença ou não desses requisitos, para fins de se verificar sobre o acerto ou não da decisão atacada, observando



os fundamentos supra.

Vale dizer que não assiste razão aos agravantes, tendo em vista que, quanto a alegação de que deveriam ser incluídos na lista com todos os aprovados regularmente, é totalmente irrazoável pensar que os candidatos subjuíce deveriam integrar a lista dos aprovados. Ora, a própria denominação da condição dos recorrentes já afirma que eles ainda não estão regularmente aprovados portanto não poderão ser considerados como tal. Outrossim, na hipótese de no final da demanda na qual os autores obtiveram a liminar alguns dos agravantes foram considerados inaptos, isso alteraria toda a classificação dos regularmente aprovados.

Não haveria meio de inserir os agravantes no curso que já havia começado, quando estes perderiam um boa parte do curso de formação de soldados, com bem asseverou o Juízo a quo na decisão guerreada.

Assim sendo, diante do caso em questão, observa-se a ausência do fumus boni iuris e da verossimilhança alegada tendo em vista que o Estado buscou por todos os meios assegurar o direito dos agravantes, quer seja através da concessão de liminar, bem como oportunizado a participação nas etapas seguinte do concurso

Quanto ao periculum in mora passível de causar dano irreparável ou de difícil reparação configurado pela demora do processo, forçoso reconhecer que os agravantes não lograram êxito em prova-lo, tendo em vista que é patente o prejuízo a administração pública se tiver que fazer o curso de formação de soldados exclusivo aos candidatos que estavam subjuíce, quanto em nada contribui para tal situação.

No que tange a prova inequívoca, não há comprovação de que os agravantes tiveram suas ações para permanência no concurso julgadas procedentes, havendo apenas a menção a liminares concedidas. Quanto ao perigo de dano grave ou de difícil reparação, não lograram êxito em provar qual tipo de dano teriam com a espera do próximo curso. Bem como se sabe que o oferecimento deste curso é periódico, o que não causaria grandes prejuízos aguardar pelo oferecimento do próximo.

Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo IMPROVIMENTO do presente AGRAVO DE INSTRUMENTO, mantendo in totum a decisão guerreada.

É o voto.

Belém, 30 de MAIO de 2016.



JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
RELATORA

Portaria n.º969/2016-GP, publicada no DJe de 03/03/2016